



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, nº 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: (51) 3981-1000 ou FAX (51) 3981-1004

PROJETO DE LEI Nº 126-01/2021

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Estrela é parte.

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Estrela será representado pelo Procurador designado pelo Prefeito, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus procuradores, que poderão ter os poderes referidos no artigo 1º desta Lei, desde que constante em ato de outorga específico.

Art. 3º O Procurador e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, de que trata a Lei Municipal nº 7.414/2021.

§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 4º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

Art. 6º A Assessoria Jurídica Externa do Poder Executivo ou o Procurador Municipal poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância expressa do Chefe do Poder Executivo, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, nº 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: (51) 3981-1000 ou FAX (51) 3981-1004

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;
 - IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- e
- VI – a jurisprudência majoritária.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º O procurador deverá apresentar a justificativa ao Prefeito, por escrito, o qual deverá concordar expressamente, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 8º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

- II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III – ocorrência de pagamento administrativo;
- IV – prescrição e decadência;
- V – ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI – ausência de qualquer das condições da ação;
- VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 9º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

Art. 10. É vedado ao Procurador e ao dirigente da entidade da Administração Indireta, ou a quem por eles designado, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, nº 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: (51) 3981-1000 ou FAX (51) 3981-1004

Art. 11. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de outubro de 2021.

Elmar André Schneider
Prefeito de Estrela

César Augusto Pereira da Silva
Secretário de Adm. e Segurança Pública

Visto da Assessoria Jurídica

Data: ____/____/20____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, nº 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: (51) 3981-1000 ou FAX (51) 3981-1004

Estrela, 13 de outubro de 2021.

**Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 126-01/2021**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a essa Casa Legislativa para encaminhar o Projeto de Lei nº 126-01/2021, que dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Estrela é parte.

O presente Projeto de Lei permite que nos processos judiciais o Município de Estrela possa acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária.

A legislação proposta possibilita extinguir causas que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, de que trata a Lei Municipal nº 7.414/2021, que não possuem possibilidade de êxito, assim como ações que, conforme entendimento unânime dos tribunais importarão em sucumbência, antes que avulsem grandes valores de condenação e resultem em ônus processuais demasiados

Ainda, a Secretaria da Fazenda deverá ser previamente consultada, pois será vedado ao Procurador e ao dirigente da entidade da Administração Indireta, ou a quem por eles designado, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Dessa forma, procura-se a resolução de conflitos mediante acordos e transações, buscando acima de tudo a autocomposição, ideais defendidos pelo Código de Processo Civil, bem como visa-se a redução de demandas judiciais procrastinatórias, assim como diminuição nos gastos públicos, na medida em que os processos poderão ter mais celeridade, além da diminuição de custos com deslocamentos para audiências, custas e honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que aguarda apreciação e posterior emissão de Parecer.

Atenciosamente,

Elmar André Schneider
Prefeito de Estrela

Ex.^{mo} Senhor
Ernani Luís de Castro
Presidente da Câmara de Vereadores
ESTRELA/RS